

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 16 DE JULHO DE 2001

“Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Estadual de Educação de Roraima é organizado nos termos desta Lei Complementar e no de leis estaduais específicas, observados os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis federais sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar:

I - a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas; e

II - a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º A educação escolar, no Estado de Roraima, obedece aos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e

V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais, ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII - valorização dos profissionais da educação escolar;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;

XI - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XII - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;

XIII– valorização da cultura local e regional; e

XIV – vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural do Estado de Roraima.

Art. 4º A educação escolar em Roraima, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana e bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho; e,

II - a formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os níveis e modalidades de ensino, através de:

a) atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

b) oferta de ensino fundamental e médio, inclusive, para os que a eles não tiveram acesso na idade própria.

II - cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, criando o Poder Público, sempre que necessário, formas alternativas de acesso aos demais níveis de ensino, independentemente, de escolarização anterior;

III - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de ensino regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, assegurado aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, sua qualificação para o trabalho e posicionamento crítico frente à realidade;

IX - número suficiente de escolas nas áreas rural e urbana e nas comunidades indígenas;

X - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

XI - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola;

XIII - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa;

XIV - expansão das oportunidades de acesso ao ensino superior gratuito ou subsidiado nas diversas regiões do Estado; e,

XV - acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Parágrafo único A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, prevista no inciso XII, do art. 5º, desta Lei, terá início, prioritariamente, nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas e sociais dos educandos recomendarem, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no Plano Plurianual e no Plano Estadual de Educação.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público Estadual, em regime de colaboração com os Municípios e com assistência da União, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e viabilizando a oferta suficiente de vagas.

§ 1º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 2º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino independentemente da escolarização anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art.7º O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público, exigi-lo do Poder Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores de 7 a 14 anos de idade, no ensino fundamental, sendo esta facultativas à crianças com menos de sete anos.

Parágrafo único É dever dos pais ou responsáveis zelar pela frequência do aluno à escola.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 9º No Sistema Estadual de Educação, a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – condições físicas de funcionamento;
- II – credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação;
- III – comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;
- IV - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamentos estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis; e
- V - avaliação permanente da qualidade e da capacitação do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público estadual, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

Art. 10. Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

- I - na suspensão temporária de atividades; e
- II – no seu descredenciamento e conseqüente encerramento de suas atividades.

§ 1º Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

§ 2º As normas e exigências complementares para o cumprimento das condições anteriormente citadas serão expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:

- I - as instituições de educação básica e superior criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
- II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, como órgão executivo;
- V - o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo, consultivo e deliberativo; e
- VI – as instituições de educação básica, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, dos municípios que não criarem o seu próprio sistema.

Parágrafo único Os municípios que organizarem o seu próprio sistema deverão fazê-lo mediante a criação legal dos órgãos executivo e normativo responsáveis pelo sistema e fixação da data e início de sua vigência e funcionamento, do que se obrigam a dar ciência, em processo próprio, ao Conselho Estadual de Educação, permanecendo vinculados ao Sistema Estadual de Educação os municípios que não adotarem tal procedimento.

Art. 12. As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e
- II – privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 13. As instituições privadas de educação ou ensino, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, se enquadram nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;
- II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive, cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes de comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não lucrativos;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas, não tenham fins lucrativos e incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade; e

IV - filantrópicas, assim entendidas aquelas que, sem fins lucrativos, são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, ofereçam gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atendam aos demais requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 14. O Sistema Estadual de Ensino incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da rede estadual;

II – definir com os Municípios formas de colaboração da oferta de ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio; e,

V - elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Estadual de Ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica;

Parágrafo único Compõe a comunidade escolar o conjunto de:

I - docentes e profissionais lotados e em exercício no estabelecimento de ensino;

II - pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício no estabelecimento de ensino;

III – pais ou responsáveis pelos alunos; e

IV – alunos matriculados e com frequência regular no estabelecimento de ensino;

Art. 16. Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público Estadual serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino elaborarão a sua Proposta Pedagógica contendo os princípios gerais de seu Regimento Escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 17. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino e de seus cursos, programas ou atividades;

II – elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição de ensino, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar nas atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

§ 1º Compete, ainda, aos demais profissionais da educação lotados e em exercício no estabelecimento de ensino realizar as tarefas inerentes a seu campo de especialidade.

§ 2º Os profissionais da educação, compreendem os administradores, os coordenadores pedagógicos, os orientadores educacionais, e outras ocupações que forem instituídas, constituem categorias distintas, com funções próprias, a serem especificadas em lei.

SEÇÃO III DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 18. A gestão democrática da educação pública, entendida como ação coletiva e prática política-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 19. Além de outros previstos em lei ou instituídos pelo Poder Executivo, são instrumentos destinados a assegurar a gestão democrática da educação pública:

I – a descentralização do processo educacional;

II – a adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro dos atos relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar e extra-escolar diretamente interessada no funcionamento da instituição;

III – o funcionamento, em cada instituição de educação básica pública, de Conselho Deliberativo Escolar, com a participação de representantes da respectiva comunidade escolar, local e regional; e,

IV – o funcionamento, no âmbito do órgão central do Sistema, do Fórum Estadual de Educação com a participação de representantes das entidades que congreguem os diversos segmentos da sociedade com interesse na educação.

Art. 20. Os Conselhos Deliberativos Escolares terão número de membros e atribuições variáveis de acordo com o porte da instituição de educação básica ou a ação governamental a ser desenvolvida, conforme definido em leis específicas ou em decreto que regulamentar o disposto nesta lei Complementar, observados os seguintes preceitos:

I – nas escolas que oferecem mais de uma modalidade de educação ou nível de ensino, sempre que seu porte recomendar, o Conselho Deliberativo Escolar poderá deliberar por intermédio das câmaras especializadas;

II – entre outras atribuições do Conselho Deliberativo Escolar, recomendadas pelo porte da escola ou pela ação governamental a ser desenvolvida, devem constar as seguintes:

a) fiscalização do plano de aplicação de recursos financeiros, vinculados ou repassados à escola;

b) deliberação prévia sobre a aplicação de recursos financeiros não vinculados, repassados à escola;

c) participação na elaboração da proposta pedagógica da escola e do calendário escolar anual ou em suas alterações.

Art. 21. O Fórum Estadual da Educação é órgão Central do Sistema, com composição e atribuições definidas no ato convocatório, destinado a assessorá-lo na formulação e implementação de políticas e planos educacionais.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 15, 25 de junho de 1992 e alterado pela Lei Estadual nº 081 de 4 de novembro de 1994, constitui o órgão normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Educação de Roraima, nos termos da lei.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação é constituído de 11 membros nomeados pelo Governador do Estado, a serem indicados pelo Secretário da Educação, entre brasileiros, residentes no Estado, de notório saber e experiência comprovada na área educacional.

§ 2º Todos os membros do Conselho Estadual de Educação serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de quatro anos, na forma da lei.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23. Ao Conselho Estadual de Educação, que tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado no âmbito do Sistema Estadual de Educação, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de controle de qualidade dos serviços educacionais, na forma da lei, compete:

I – emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Educação, e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;

II - formular políticas educacionais e baixar normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino;

III - interpretar a legislação federal e estadual de ensino, no âmbito de sua competência e jurisdição;

IV – fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular, as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

V - estabelecer plano de aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais, quando não houver Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;

VI – estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino do Estado;

VII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, mantidas pelo Estado ou por seus municípios;

VIII – aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos estadual e municipal de educação superior;

IX - instituir normas sobre autorização e credenciamento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação;

X - baixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de quaisquer cursos ou estabelecimentos vinculados ao

Sistema Estadual de Ensino, como também promover sindicância, tendo em vista a fiel observância das disposições e princípios que regem tais estabelecimentos;

XI – fixar normas para aprovação de regimentos escolares da Educação Básica e de Educação Profissional do Sistema Estadual de Ensino;

XII – envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

XIII – deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus membros ou quando solicitado por entidades interessadas ou pelo Secretário da Educação;

XIV – definir princípios para efetivação de apoio técnico-financeiro às escolas comunitárias, além de acompanhar e avaliar suas experiências pedagógicas;

XV - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;

XVI - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e instituições educacionais do país e do exterior;

XVII – pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja feita total ou parcialmente pelo Poder Público Estadual;

XVIII – dar aos cursos de Educação Básica, que funcionarem a partir das dezoito horas, estruturação própria, inclusive, fixando o número de horas e dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada região;

XIX – dar estrutura, em face da exigência constitucional ao ensino obrigatório, devendo, ainda, oferecer oportunidade de acesso ao ensino para toda a população, independentemente da idade;

XX - estimular a organização dos conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado;

XXI - autorizar a organização dos cursos escolares experimentais de educação básica, com currículos, métodos e períodos escolares peculiares;

XXII – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

XXIII - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Educação;

XXIV – analisar, anualmente, as estatísticas de ensino e dados complementares;

XXV - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem a condigna remuneração do magistério público estadual;

XXVI – elabora propostas de política educacional;

XXVII – indicar representantes do Conselho em órgão colegiado de que deva participar por força de lei ou convênio;

XXVIII – propor ao Conselho Nacional de Educação a aprovação de habilitações profissionais que não tenham o mínimo de currículos, previstos por aquele órgão, para efeito de validade nacional dos respectivos estudos;

XXIX - encaminhar ao órgão competente sua proposta orçamentária anual;

XXX - elaborar ou reformular seu Regimento, que será submetido à aprovação final do Governador do Estado, após aprovação pela maioria absoluta dos Conselheiros em exercício;

XXXI – analisar e aprovar em primeira instância o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

XXXII – aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas; e,

XXXIII – exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação ou que estejam previstas em Regimento.

Art. 24. O Conselho Estadual de Educação tem sua estrutura e funcionamento estabelecidos em Regimento Interno aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 25. O Conselho Estadual de Educação integra-se ao Sistema Orçamentário da Secretaria de Estado da Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 26. A Educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e

II – educação superior.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 27. A educação escolar do sistema estadual de ensino compõe-se de:

I – instituições de educação básica e superior, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II – instituições de educação superior, criadas e mantidas pelo poder Público Municipal;

III – instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

IV - instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os de educação infantil, criados e mantidos pela iniciativa privada dos Municípios que não organizarem seu próprio sistema.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 29. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo ensino-aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive, os transferidos, tendo por base as normas curriculares nacionais, obedecidas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 30. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerados os fatores climáticos e econômicos que envolvam seu modo de vida, sem, contudo, reduzir o número mínimo de horas letivas previsto nesta Lei Complementar, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo sistema.

Art. 31. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II- duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com a proposta pedagógica da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração à da hora-aula, assim entendendo o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

III – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira série do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) por transferência para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato

e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

IV - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;

V - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras modernas, artes ou outros componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;

VI - a avaliação do rendimento escolar do educando, como resultado da reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, buscando a superação de dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos neles envolvidos, deve:

a) ser investigadora, diagnóstica, emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;

c) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

d) possibilidade de avanço em séries ou cursos por alunos com comprovado desempenho mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;

e) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

VII – as escolas de educação básica devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência, paralelos ao período letivo, para os alunos que apresentam baixo rendimento escolar no decorrer do ano letivo, a serem disciplinados pela instituições de ensino em seus regimentos.

VIII – o controle da freqüência dos alunos é de responsabilidade da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; e,

IX – o número de alunos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser de tal modo que possibilite a adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente.

Art. 32. Os currículos do ensino fundamental e médio serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e terão a base nacional comum complementada pelo Sistema Estadual e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

a) o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente, do Brasil;

b) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

- c) programas, visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- d) adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- e) orientação sobre a prevenção ao uso indevido de drogas, a proteção ao meio ambiente, educação para o trânsito, a educação sexual e a educação fiscal e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados;
- f) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História dará ênfase à História de Roraima, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e roraimense.

§ 5º Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A base nacional comum é definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 33. Na oferta da educação básica para a população rural e indígena são permitidas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dessas populações, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação, considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das zonas rural e indígena;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e,

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural e indígena.

Art. 34. À escola, de acordo com a sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na matriz curricular.

Art. 35. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 36. No Sistema Estadual de Educação, o ensino será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas, bem como processos próprios de aprendizagem.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 37. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 38. A educação infantil será oferecida:

I – para crianças de zero a três anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 1º As instituições de educação infantil terão de integrar-se ao respectivo sistema.

§ 2º Os sistemas municipais que não possuem sistema próprio deverão adaptar sua legislação da educação infantil a do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 39. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 40. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório dos 7 aos 14 anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar-se, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição da capacidade de organização para a transformação social; e,

V - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 41. O ensino fundamental regular do Sistema Estadual de Ensino abrange oito anos de estudos.

§ 1º É admitido o desdobramento do ensino fundamental em ciclos.

§ 2º O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino a distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 3º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 42. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis.

§ 1º Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º Os sistemas estadual e municipais de educação:

I – regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas; e

II - estabelecerão normas específicas para a habilitação e admissão de professores.

Art. 43. A jornada escolar no ensino fundamental incluíra pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado aos exames finais, quando houver.

SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 44. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando ao prosseguimento de estudos;

II – a preparação de cidadãos para participar da vida democrática e para lidar com as novas tecnologias e as novas formas de produzir bens, serviços e conhecimentos;

III – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente as novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

IV - aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e

V - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 45. A base nacional comum do ensino médio está estruturada conforme competências básicas distribuídas em três áreas:

I – linguagens, códigos e suas tecnologias;

II – ciências da natureza, matemática e suas tecnologias; e

III – ciências humanas e suas tecnologias.

Art. 46. A parte diversificada que pode ocupar até 25% da carga horária mínima, é um conjunto de atividades diversificadas, articuladas com a base nacional comum,

pensadas para atender às diferentes características e aos anseios de cada região, escola e grupo de alunos.

Parágrafo único São princípios fundamentais dessa organização curricular:

- I – interdisciplinaridade: a interação dos conhecimentos; e
- II – contextualização: o sentido do que se aprende.

Art. 47. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; e

II – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar e uma segunda em caráter optativo, dentro da disponibilidade da instituição mantenedora;

§ 1º Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados princípios que propiciem ao educando, ao final do ensino médio, demonstrar:

I - o domínio das linguagens e dos códigos com os quais se negociam os significados do mundo contemporâneo;

II – o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que sustentam a produção em permanente mutação;

III- o domínio dos princípios da organização social e cultural que dão sentido à produção e aos usos das linguagens, das ciências e das tecnologias; e

IV - o domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º A Filosofia e a Sociologia constituirão conteúdos obrigatórios do currículo do ensino médio.

§ 3º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta educação básica.

§ 4º Os cursos de ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Art. 48. A educação profissional, na modalidade de técnico, poderá ser oferecida, de forma concomitante ao ensino médio, com organização própria e independente deste, regulamentada em legislação específica.

SEÇÃO V

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento de aptidões e conhecimentos para a vida produtiva e social.

§ 1º A educação profissional, por seu turno, não substitui a educação básica e sim a complementa.

§ 2º O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 50. A educação profissional tem como princípios norteadores:

- I – independência e articulação com o ensino médio;
- II- respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
- III – desenvolvimento de competências para a laboridade;
- IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização.

Art. 51. A educação profissional tem por objetivos:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos; e

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 52. A educação profissional, estruturada em cursos próprios, terá os seguintes níveis:

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independentemente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados no ensino médio ou dele egresso; e,

III – tecnológico: correspondente a cursos em nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 53. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 54. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único Os diplomas de curso de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 55. Os centros de educação profissional que oferecem cursos profissionalizantes em nível técnico oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento de espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 56. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar seus estudos em idade regular oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 57. O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se-ão:

I – em nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos; e

II – em nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 2º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se-ão:

I – em nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de 15 anos;

II – em nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 3º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º Os exames supletivos a que se refere o *caput* deste artigo serão organizados pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 58. O Poder Público dispensará especial atenção à oferta da educação indígena, que será adaptada as suas peculiaridades mediante regulamentação específica.

Art. 59. Aos povos indígenas deve ser assegurado o direito a uma educação de qualidade, que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais e permita que tenham acesso a conhecimentos universais de forma a participarem ativamente como cidadãos plenos do país.

Art. 60. A educação escolar indígena deve ser intercultural e bilíngüe para a reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização

de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e conhecimentos valorizados pela sociedade nacional.

Art. 61. A União é atribuída a incumbência sobre a organização plena da Escola Indígena, envolvendo todos os traços culturais e étnicos contextualizados das comunidades indígenas do Brasil.

Art. 62. As escolas indígenas terão a incumbência de:

- I – elaborar seus regimentos;
- II – calendários escolares;
- III – conteúdos programáticos adaptados às particularidades étnico-culturais e lingüísticas próprias a cada povo indígena; e
- IV- elaborar suas Propostas Pedagógicas.

Art. 63. Os estabelecimentos de ensino, localizados em terras indígenas identificar-se-ão como “Escola Indígena”, e serão voltados para o atendimento das necessidades escolares expressas pelas comunidades indígenas.

Art. 64. Ao Sistema Estadual de Ensino cabe a regularização da escola indígena, isto é, sua criação, autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação, em consonância com a legislação federal e as normas do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único Os municípios que tiverem interesse e condições de ofertar a educação escolar indígena poderão fazê-lo por termo de colaboração com o Estado, devendo para tanto ter suas escolas regularizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 65. A educação escolar indígena para ser realmente específica, diferenciada e adequada às peculiaridades culturais das comunidades indígenas é necessário que os profissionais que atuam nas escolas pertençam as sociedades envolvidas no processo escolar.

Art. 66. Os professores índios deverão ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, especialmente planejadas para o trato com a pedagogia indígena.

SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 67. A educação especial, entendida como processo educacional que se materializa por meio de um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais,

organizada para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação formal e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais, diferentes da maioria das crianças e jovens, em todos os níveis e modalidades da educação e ensino.

§ 1º A educação especial integra o Sistema Estadual de Ensino, identificando-se com a sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º A educação especial, dever constitucional do Estado tem início na faixa etária de zero a seis anos e durante a educação infantil.

§ 3º Ao educando portador de necessidades educacionais especiais integrado a rede regular de ensino será garantido atendimento especializado em sala de recursos para o deficiente sensorial e serviço de apoio pedagógico para o deficiente mental, em período não coincidente com a frequência na série regular.

§ 4º Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais.

Art. 68. O Sistema Estadual de Ensino deverá assegurar aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais:

I – métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados, para atender às necessidades;

II - terminalidade específica do atendimento educacional, ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que deverá apresentar de forma descritiva, as habilidades atingidas pelo educando cujas necessidades educacionais especiais não lhe permitem atingir o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental;

III – terminalidade antecipada da série ou ciclo ao aluno superdotado, identificado e assistido por profissionais especializados da área de educação e da psicologia, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, decorrente de projeto de aceleração de estudos que permita ao aluno superdotado vencer o programa escolar em menor tempo, independentemente de sua idade;

IV – professores com especialização adequada em nível superior para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V – educação para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins bem como aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Art. 69. As escolas de educação especial de instituições privadas, sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas, mediante processo formal analisado pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, através de parecer e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Somente as escolas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro ou cedência de professores do Poder Público através de convênios.

Art. 70. Os órgãos normativos do sistema de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 71. As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do artigo 17 de Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, classificam-se:

I – públicas, criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal; e

II – públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único Às instituições a que se refere o inciso II, aplica-se o previsto no artigo 42 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal de 1988.

Art. 72. A educação superior tem por objetivos:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação continuada;

III – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade;

IV – continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;

V – incentivar o trabalho de investigação científica no campo da educação visando, o desenvolvimento dos saberes, sua prática, criação e difusão da cultura pedagógica.

Art. 73. As instituições de educação superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação classificam-se, quanto à organização acadêmica, em:

I - universidades;

II - centros universitários;

III - faculdades integradas;

IV - centros de educação superior e em faculdades; e

V - institutos superiores de educação ou escolas superiores.

Art. 74. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais em nível superior e se caracterizam por:

I – indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II – produção intelectual institucionalizada;

III – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e

IV - um terço do corpo docente em regime de tempo integral na mesma instituição.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV, as universidades têm o prazo máximo de oito anos, a partir da publicação da Lei Federal nº 9394/96.

§ 2º para o cumprimento do inciso IV, entende-se por regime de trabalho de tempo integral aquele com obrigação de prestar quarenta horas semanais de efetivo trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais, destinados a estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 75. Centros universitários são as instituições de educação superior que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizam pela excelência do ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento, assegurada, no mínimo a possibilidade de:

I - oferecer, fora da sede, seus cursos de graduação reconhecidos, criando vagas em número nunca superior ao do curso reconhecido, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o Poder Público.

II - criar novas habilitações na área de seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

III - aumentar o número de vagas dos cursos reconhecidos, para oferecê-los em novos turnos ou permitir até dois ingressos anuais.

Art. 76. Faculdades integradas ou centros de educação superior são a reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento que não atendam as condições para serem credenciados como centros universitários.

Art. 77. Faculdades, institutos ou escolas superiores são as instituições que oferecem pelo menos um curso de graduação na mesma área de conhecimento.

Parágrafo único. Os institutos superiores de educação manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, incluindo o curso normal superior, destinado à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:

II – curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores para as primeiras quatro séries do ensino fundamental;

III – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

IV - programas de formação continuada, destinados à atualização de profissionais de educação básica nos diversos níveis;

V – cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e médio; e,

VI – formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

Art. 78. A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam às exigências das instituições de educação;

II – cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, e cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que atendam às exigências das instituições de educação; e

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação.

Art. 79. As formas de processo seletivo e os critérios de seleção para o ingresso em curso de graduação serão estabelecidos e previamente divulgados pela instituição de educação superior, respeitada a valorização do ensino médio.

Art. 80. As instituições de educação superior, integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, exercerão autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma das leis que dispuserem sobre a sua criação e organização e na de seus estatutos e regimentos.

Parágrafo único. Para obediência ao princípio da gestão democrática, é assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos de que participarão os segmentos da comunidade acadêmica local e regional.

Art. 81. O credenciamento de instituições de educação superior e o reconhecimento de seus cursos, qualquer que seja a sua classificação acadêmica, bem como a autorização para o funcionamento de cursos de graduação em instituições não-universitárias, se fará nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º As instituições credenciadas e os cursos reconhecidos ou autorizados serão objeto de avaliação permanente pelo Poder Público Estadual.

§ 2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a seis meses, haverá reavaliação, que poderá resultar na suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações, na suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da instituição.

Art. 82. Cabe ao Poder Público Estadual, sem ônus para a instituição solicitante, credenciar instituições de educação superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, reconhecer seus cursos de graduação e autorizar o seu funcionamento de cursos de graduação em instituições não-universitárias, bem como promover a sua avaliação, observados os seguintes aspectos:

I – quanto à instituição de educação:

a) administração geral: garantias de liberdade operacional oferecidas pela entidade mantenedora, efetividade do funcionamento dos órgãos singulares e colegiados e eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos finalísticos;

b) regime acadêmico: adequação à realidade local ou regional e, quando exigido, nacional, dos currículos dos cursos de graduação, e formas de controle de sua execução e do rendimento escolar;

c) interação sócio-econômica: significado do relacionamento da instituição com a comunidade local e regional por meio de programas de extensão e de prestação de serviços;

d) produção cultural, científica e tecnológica: produtividade em relação à disponibilidade de docentes e técnicos qualificados, considerado o regime de trabalho;

II – quanto aos cursos de graduação:

a) proposta pedagógica;

b) suficiência de bases físicas;

c) adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

d) qualificação do corpo docente;

e) acervo bibliográfico e regime de funcionamento da biblioteca.

Art. 83. As universidades e instituições não-universitárias criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual, terão nos termos das leis que sobre elas dispuserem, estatuto jurídico próprio para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização, formas de financiamento, plano de carreira e regime jurídico de seu pessoal.

Art. 84. Na educação superior de graduação, o ano letivo, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 85. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pelas instituições de educação, de acordo com os critérios e exigências previstos em seus estatutos e regimentos, observado o seguinte:

I – a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de graduação é a de ser docente graduado na área da disciplina ou afim e comprovar experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

II – a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento é a de ser o docente portador de título de mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até trinta por cento de portadores do título de especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

III – a titulação mínima para o exercício do magistério em programas de mestrado é o título de doutor, admitida a presença, no corpo docente de cada programa, de até vinte por cento de mestres que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

IV – a titulação mínima para o exercício do magistério em programas de doutorado é o título de doutor, podendo integrar o corpo docente do programa, em caráter

excepcional, não portadores do título, que comprovem alta qualificação, experiência profissional e produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina.

Art. 86. Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela universidade que os expedir e os expedidos por instituição não-universitária por universidade para tanto credenciada.

Parágrafo único Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras serão reavaliados por universidades públicas que mantenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

CAPÍTULO V DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

Art. 87. As escolas de educação básicas mantidas pelo Poder Público estadual serão instaladas em prédios que se caracterizam por:

I – suficiência das bases físicas, com salas de aulas e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II – adequação de bibliotecas às necessidades de docentes e educandos nos diversos níveis e modalidades de ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

III – adequação de laboratórios e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

IV – existência de instalações adequadas para os educandos portadores de necessidades educacionais especiais;

V – ambientes próprios para as aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas; e

VI – oferta de salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinado, correspondendo a cada aluno e ao professor áreas não inferiores a 1,30 e 2,50 metros quadrados, respectivamente, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO

Art. 88. A formação de profissionais da educação, responsabilidade do Poder Público, é tarefa permanente, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e

modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo como fundamentos:

I – a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço; e,

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 89. A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, obtida em universidades e institutos superiores de educação.

§ 1º É admitida, excepcionalmente, regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a obtida em nível médio, na modalidade normal, com habilitações específicas para a educação infantil e séries iniciais.

§ 2º Poderão ser criados e autorizados institutos superiores de educação para a formação de profissionais para a educação básica e educação especial, incluindo-se o curso normal superior para a formação de docentes destinados a educação infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 3º As instituições a que se referem o *caput* deste artigo e os §§ 1º e 2º incluirão em seus currículos conteúdos que atendam a educação especial.

§ 4º A formação de docentes em nível superior destinados à educação escolar indígena será feita de forma específica.

Art. 90. As universidades e institutos credenciados organizarão programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

Art. 91. A formação de docentes e demais profissionais da educação básica incluíra prática de ensino ou estágio de, no mínimo, trezentas horas, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 92. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programa de mestrado e doutorado reconhecidos.

Art. 93. O Sistema Estadual de Ensino, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

I – valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito a cidadania;

II - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;

III - acesso ao aperfeiçoamento profissional e à educação continuada, garantindo licenciamento periódico remunerado para esse fim, nos termos do Plano de Carreira do Magistério;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na jornada de trabalho;

V – condições adequadas de trabalho;
VI – liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas.
VII – plano de carreira definido em lei própria;
VIII – ingresso exclusivamente por concurso público;
IX – vencimento básico definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador; e,
X - progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Nos afastamentos legais do membro do magistério, lotado ou com exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade escolar.

Art. 94. É obrigação do Estado realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadro de pessoal do magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento da escola.

Parágrafo único. Em casos emergenciais e de extrema necessidade, comprovada a falta de profissionais habilitados para as diversas funções e atividades do magistério, poderá o Estado contratar, em caráter temporário, para compor o corpo docente de suas escolas, profissionais com formação de nível superior, com prioridade para os com formação específica de professor.

Art. 95. A formação de profissionais da educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida a base nacional comum.

Art. 96. Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública estadual de ensino que estiver sendo ocupado por não concursado por mais de 4 anos, ressalvados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 97. A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos do plano de carreira do magistério público.

Art. 98. A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema, em parceria com as universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuam cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º Na rede pública estadual, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema.

§ 2º O Poder Público proporcionará o acesso à educação, continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividades na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º Os profissionais da educação da rede pública que frequentam programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para a progressão na carreira.

§ 4º Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 99. Os recursos financeiros destinados à educação são originários de:

- I – receita de impostos próprios do Estado e dos Municípios;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei;
- VI – o produto das aplicações financeiras e dos recursos públicos

destinados à educação.

Art. 100. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, ou o que constar na Constituição Estadual e Lei Orgânica dos Municípios, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º Excluem-se do cálculo previsto neste artigo a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Estado e aos Municípios, bem como os transferidos pelo Estado aos respectivos Municípios, e, ainda, as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

§ 2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no *caput* deste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorize a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º A cada trimestre do exercício financeiro serão apuradas e corrigidas as diferenças entre a receita e despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios.

§ 4º O prazo para o repasse imediato dos valores referidos no *caput* deste artigo pelo Estado e pelos Municípios para o órgão responsável pela educação será:

I - até o vigésimo dia de cada mês, os recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia;

II – até o trigésimo dia de cada mês, os recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia; e,

III – até o décimo dia do mês seguinte, os recursos arrecadados do vigésimo ao final do mês.

§ 5º O atraso na liberação dos recursos orçamentários acarretará a correção monetária, além de responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 101. São considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema estadual de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de observações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e,

VIII – aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 102. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I – as realizadas com pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino ou efetuadas fora dos sistemas de ensino;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras assistência social;

IV – obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar e o pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 103. As receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público e no relatório resumido da execução orçamentária a ser publicado até trinta dias após encerramento de cada bimestre de conformidade com o estabelecido no artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 104. Na prestação de contas dos recursos públicos, os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, o cumprimento da obrigatoriedade de aplicação de nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, disposto no artigo 212,

da Constituição Federal, no artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 105. A ação supletiva e redistributiva não será exercida em favor do Estado ou Município que oferecem vagas na área de ensino de sua responsabilidade em número inferior a sua capacidade de atendimento.

Art. 106. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam, sob nenhuma forma, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio;

II – apliquem seus recursos financeiros na educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; e

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão, na forma da lei, ser destinados a bolsas de estudo na educação básica para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 107. O Plano de Trabalho Anual a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, com recursos do salário-educação, será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, obedecendo às normas por este estabelecidas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. Os estágios e as práticas poderão ser realizados no próprio estabelecimento de ensino que tiver as condições adequadas ou em entidades conveniadas com a instituição de ensino, conforme regulamentação do Conselho Estadual de Educação, respeitada a autonomia das universidades.

Art. 109. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Art. 110. A Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos e o Conselho Estadual de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino básico nas áreas rural.

Art.111. A concessão de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos relativos à educação infantil e ensino fundamental, sediados em Municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino, será atribuição do Conselho Estadual de Educação.

Art.112. O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Art.113. O Poder Público deverá recensear os educandos do ensino fundamental com especial atenção para os grupos de 7 a 14 anos e de 15 a 16 anos de idade.

§1º Cada Município, e supletivamente o Estado deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos 7 anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;

II – promover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados; e

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício utilizando, os recursos da educação a distância.

§ 2º A partir de 2007, somente admitir-se-á professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 114. No ano de 2001, todas as instituições de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei Complementar e as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 115. O Plano Estadual de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação terá como objetivos básicos:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão do ensino médio e da educação infantil;

III – melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;

IV - padrões mínimos de infra-estrutura para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

IV - formação humanística, científica e tecnológica;

VI – redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; e

VII – democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos de ensino, obedecendo os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola e a participação da comunidade escolar em conselhos escolares.

Art. 116. As instituições de educação infantil, existentes antes da presente Lei Complementar deverão encaminhar solicitação ao órgão normativo, em processo próprio, obedecidas as normas do sistema estadual e municipal.

Art. 117. As Unidades Escolares integrantes do Sistema Estadual de Ensino terão o prazo de 120 dias após a publicação desta Lei, para adaptarem seus regimentos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Lei do Sistema Estadual de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 118. O desporto educacional, no Sistema Estadual de Educação, será disciplinado em lei ou regulamentação específica, observado o previsto na legislação federal aplicável, especificamente na Lei Federal nº 9615, de 24 de março de 1998.

Art. 119. Até 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo Estadual encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre a Reestruturação Organizacional da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Desportos.

Art. 120. O Poder Público Estadual, até 60 dias após a publicação da presente Lei Complementar, encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado o Novo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual adaptado às disposições desta Lei Complementar.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 16 de julho de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima